



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.730074/2013-71
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2202-003.175 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de fevereiro de 2016
Matéria EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO.
Embargante FAZENDA NACIONAL.
Interessado THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 30/10/2009

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. REJEITADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO DA FAZENDA NACIONAL. ADMITIDOS. EXISTÊNCIA DE INEXATIDÃO MATERIAL NO ACÓRDÃO DO RECURSO VOLUNTÁRIO QUE LEVA A NULIDADE DAQUELA DECISÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECONHECIDA E DECLARADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, acolher os embargos inominados, com efeitos infringentes, para declarar nulo o Acórdão n° 2803-003.874, da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do CARF, devendo o processo ser distribuído para realização de um novo sorteio no âmbito da 2ª Seção de Julgamento.

(Assinatura Digital)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

(Assinatura Digital)

Eduardo de Oliveira – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Martin da Silva Gesto, Marcio Henrique

Processo nº 11080.730074/2013-71
Acórdão n.º **2202-003.175**

S2-C2T2
Fl. 1.935

Sales Parada, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Eduardo de Oliveira, Wilson Antônio de Souza Corrêa e José Alfredo Duarte Filho.

CÓPIA

Relatório

Trata-se no presente Processo Administrativo Fiscal – PAF de Autos de Infração de Obrigações Principais e Autos de Infrações de Obrigação Acessória, como abaixo exposto, sendo que o acórdão do recurso voluntário foi objetivo de Embargos de Declaração interposto pela contribuinte Thyssenkrupp Elevadores S.A, contudo tal embargos não foi admitido e a Fazenda Nacional apresentou *de ofício* Embargos de Declaração, o qual será objeto dessa decisão.

- a) **Debcad 51.047.097-1:** relativo às contribuições previdenciárias patronais, incluindo as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho;
- b) **Debcad 51.047.098-0:** relativo às contribuições dos segurados empregados não descontadas de sua remuneração;
- c) **Debcad 51.047.099-8:** relativo às contribuições devidas a outras entidades e fundos (Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE).
- d) **Debcad 51.051.180-5:** relativo à multa por descumprimento de obrigação acessória prevista no art. 32, II, da Lei nº 8.212, de 1991;
- e) **Debcad 51.051.181-3:** relativo à multa por descumprimento de obrigação acessória, prevista no art. 32-A, I, da Lei nº 8.212, de 1991.

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou impugnações (fls. 810/824, 936/946, 1045/1055, 1152/1166 e 1276/1292) aos autos de infração, visando desconstituir as razões do lançamento fiscal, sustentando, para tanto, que os prêmios de incentivo não são contrapartida da prestação de serviços ou da disponibilidade do empregado e não compõem o núcleo oneroso do contrato de trabalho, que obriga o empregador a remunerar e cria a expectativa de ganho pelo empregado.

O colegiado de primeira instância administrativa julgou procedente em parte as impugnações apresentadas em acórdão lavrado com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 30/10/2009

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. PRÊMIO. INCENTIVO À PRODUTIVIDADE.

Os prêmios concedidos a título de incentivo à produtividade são parcelas de natureza retributiva, de natureza jurídica salarial, compondo a remuneração e integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

TERCEIROS. INCRA. SEBRAE.

É legítima a cobrança da contribuição ao INCRA de empresas urbanas. A cobrança da contribuição ao SEBRAE é exigível, independentemente de serem micro, pequenas, médias ou grandes empresas, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DISTINTAS. MULTAS APLICADAS. NÃO OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM.

Não caracteriza a ocorrência de bis in idem o lançamento de duas multas distintas, por descumprimento de obrigações acessórias distintas, previstas na legislação previdenciária.

REINCIDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. RETIFICAÇÃO DA MULTA.

Não tendo sido caracterizada a reincidência, a multa elevada deve ser retificada.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Após ter sido cientificada do referido acórdão (fl. 1577), a contribuinte interpôs recurso voluntário tempestivo (fls. 1588/1609), no qual apresentou suas razões recursais.

O recurso foi julgado na assentada, de 03/12/2014, sendo prolatado o Acórdão Nº 2803-003.874, que teve o resultado abaixo transcrito.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto vencedor redator designado Conselheiro Eduardo de Oliveira. Vencido o Conselheiro Ricardo Magaldi Messetti. Sustentação oral Advogado Dra Maria Raphaela Dadona Matthiesen, OAB/SP nº 346.026.

O contribuinte foi cientificado do Acórdão do CARF, em 27/03/2015, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem/Comunicado, de fls. 1.910.

O sujeito passivo impetrou Embargos de Declaração, em 02/04/2015, fls. 1.912 a 1.922.

Os Embargos foram rejeitados, conforme Despacho Nº 2803-065, de fls. 1.927 a 1.931.

A Fazenda Nacional por intermédio do Conselheiro Redator do voto vencedor no recurso voluntário apresentou *de ofício* Embargos de Declaração, Despacho s/n, de fls. 1.924 a 1.926.

Os Embargos da Fazenda Nacional foram admitidos, conforme Despacho Nº 2803-067, de fls. 1.932 a 1.933.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira.

Os Embargos de Declaração foram propostos, recebidos e admitidos e assim merecem ser apreciados.

O Acórdão do Recurso Voluntário encerra uma inexatidão material, que contamina o julgamento de nulidade, uma vez que os créditos lançados no autos que integram esse processo de COMPROT PROC: 11080.730074/2013-71 ostenta um valor da ordem de **R\$ 1.744.065,89**, porém as turmas especiais do CARF não detém competência nos termos da Portaria MF 256/2009 Regimento Interno do CARF para promover o julgamento de tal processo, conforme a seguir transcrito.

Art. 2º Ficam criadas no CARF 21 (vinte e uma) turmas especiais temporárias.

§ 2º A competência das turmas especiais fica restrita ao julgamento de recursos em processos de valor inferior ao limite fixado para interposição de recurso de ofício pela autoridade julgadora de primeira instância. (realcei)

*Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a **R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)**. (destaquei).*

Parágrafo único. O valor da exoneração de que trata o caput deverá ser verificado por processo.

Assim sendo, nos termos do artigo 59, do Decreto 70.235/72 c/c o artigo 12, do Decreto 7.574/2011 os atos e os termos lavrados por pessoa incompetente, bem como os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente são nulos.

Decreto 70.235/72

CAPÍTULO III Das Nulidades

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Decreto 7.574/2011

***Seção IV
Das Nulidades***

Art. 12. São nulos (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 59):

I - os atos e os termos lavrados por pessoa incompetente; e

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Logo, o Acórdão nº 2803-003.874 - 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do CARF é nulo, pois viola norma cogente de proibição.

Destarte com esses esclarecimentos acolho os Embargos de Declaração apresentado *de ofício* pela Fazenda Nacional e declaro nulo o acórdão do Recurso Voluntário que julgou a demanda.

Alerto, ainda, que os presentes autos deve ser redistribuído para uma das turmas ordinárias com competência em razão da matéria para que essa possa promover a análise e julgamento do Recurso Voluntário impetrado pelo contribuinte.

Contudo, para que tal evento seja possível necessário se faz desapensar os dois processos.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto voto por acolher os Embargos de Declaração reconhecendo a inexistência material, que acarreta em nulidade do Acórdão nº 2803-003.874 - 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do CARF, dando aos presente Embargos de Declaração efeitos infringentes, declarando nulo o acórdão antes mencionado, devendo outro ser prolatado em substituição e por turma ordinária com competência em razão da matéria.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.